



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 102/2020, que DETERMINA QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PROMOVA A DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR DOS MEDICAMENTOS JÁ FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AOS GRUPOS QUE ESPECIFICA ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), **pela REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 102/2020** de autoria do vereador **Almir Fernando**, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

Conforme elucidado pelo proponente, em suma, o PLO em análise determina que enquanto perdurar a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), o Poder Público Municipal deve promover a distribuição domiciliar dos medicamentos já fornecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“A possibilidade dos medicamentos serem distribuídos ou fornecidos de forma domiciliar pelo Município promoverá a facilitação do acesso a esses medicamentos por esse grupo de pessoas, que devem receber cuidado especial, a fim de que não se desloquem pelas ruas e avenidas e ainda gastem recursos financeiros com transporte ou alimentação fora de casa.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião ordinária remota em 08.06.2020, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 09/06/2020 e encerrou em 22/06/2020.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 102/2020 possuem a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinado, no município do Recife, que, enquanto perdurar a Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), o Poder Público Municipal deve promover a distribuição domiciliar dos



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

medicamentos já fornecidos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde aos seguintes grupos:

I - idosos;

II - portadores de doenças crônicas do grupo de risco do Novo Coronavírus (COVID-19); e

III - pessoas em tratamentos oncológicos.”

“Art. 2º Os medicamentos deverão ser disponibilizados por meio do endereço residencial do beneficiário, indicado em seu cadastro mantido pela Secretaria Municipal de Saúde.”

Conforme se verifica, embora o PLO em análise tenha objetivos louváveis, o mesmo ao criar as referidas imposições, padece de vício de inconstitucionalidade.

A Proposição em tela é incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos nos artigos 2º da Carta Magna, 79 da Constituição do Estado de Pernambuco e 8º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), aplicáveis aos municípios por força do art. 1º da LOMR que dispõe:

“Art. 1º - O Município do Recife, parte integrante da República Federativa do Brasil, capital do Estado de Pernambuco, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia nos termos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, organizando-se nos termos desta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria da Proposição em análise encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio das respectivas secretarias.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Assim, entende-se que o Poder Legislativo não tem aptidão para legislar sobre esses assuntos. Haja vista, versar sobre matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Executivo. Razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura no disposto do art. 54, inciso VI, alínea a, a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Contudo, diante da relevância do objeto em análise, sugere-se a indicação da matéria ao Poder Executivo, mediante Requerimento, conforme aduz o art. 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR), vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 264. Serão obrigatoriamente escritos, sujeitos à deliberação do Plenário, com possibilidade de discussão, os requerimentos que solicitem:

VI - envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público;”

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 102/2020**, de autoria do vereador Almir Fernando.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2020 de autoria do vereador Almir Fernando.

É o parecer.

Recife, 15 de julho de 2020.

Samuel Salazar
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 102/2020, de autoria do vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 15 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL

ALMIR FERNANDO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vice-Presidente

Membro Efetivo

RENATO ANTUNES

Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR

Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI

CHERA

Membro Suplente

EDUARDO

Membro Suplente

MARCOS DI BRIA

Membro Suplente